



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.415, DE 2020

(Do Sr. Damião Feliciano)

Tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplica-se as disposições desta lei:

I – aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – às empresas de grande porte e às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

III – às empresas de pequeno e médio porte que envolvam empregados, funcionários e colaboradores em número superior a 100 (cem), se forem do ramo do comércio e serviços, e 500 (quinhentos), se forem do ramo da indústria.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver receita bruta anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou ativo total superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou de injúria racial, incidem nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como aquela que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixa de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelas práticas racistas e discriminatórias praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

§ 2º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 3º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 4º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

§ 5º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 6º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 7º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

§ 8º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento dos danos materiais e morais individuais e coletivos causados pela prática de discriminação, racismo e intolerância.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Discriminação racial – qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição Federal e na legislação pátria e internacional, e pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

II – Discriminação racial indireta – ocorre quando um ato, omissão,

prática, dispositivo ou critério aparentemente neutro, em qualquer esfera da vida pública ou privada, tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para as pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no inciso I, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse ato, omissão, prática, dispositivo ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz da legislação brasileira e do Direito Internacional dos Direitos Humanos

III – Discriminação múltipla ou agravada – a preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no inciso I, ou outros reconhecidos em instrumentos legais internos e internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação, em qualquer área da vida pública ou privada;

IV – Racismo – a teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial, acarretando desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas;

V – Racismo institucional – a prática culturas e padrões presentes em instituições, organizações ou entidades públicas ou privadas que, de modo consciente ou inconsciente, impeçam o tratamento e a prestação de serviços públicos e privados de forma profissional, adequada, igualitária e digna às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica;

VI – Intolerância – o ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias, manifestando-se a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

§ 1º Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste artigo são e serão consideradas cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e do Direito Internacional em razão de perturbam gravemente a paz e a segurança interna internacional.

§ 2º As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

Art. 5º São diretrizes das ações e medidas contra práticas racistas e discriminatórias:

I – o estabelecimento de obrigações aos setores público e privado para preveni-las e reprimi-las;

II – a responsabilização dos órgãos, entidades e instituições públicas e privadas pela erradicação e prevenção do racismo, da discriminação racial e da intolerância;

III – o acesso às vítimas de discriminação racial, racismo, e intolerância às ações e mecanismos de reparação e remediação dos direitos humanos violados;

IV – a aplicação de sanções de natureza penal, administrativa, civil, econômica e fiscal a pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em práticas racistas e discriminatórias;

V – a adoção de programas e mecanismos de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias;

VI – a implementação, monitoramento e avaliação das ações e medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 6º Constitui crime contra a ordem econômica, à economia popular e as relações de consumo praticar, ou permitir que se pratique, por ação ou omissão, crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou injúria racial contra empregados, prepostos, mandatários, e consumidores frequentadores de seus estabelecimentos comerciais e industriais, ou, sabendo a pessoa física ou jurídica da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 7º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas que incorrerem nas ações ou omissões previstas no art. 6º são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade;

Art. 8º As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, e dele obter subsídios, benefícios, subvenções, doações ou qualquer espécie de financiamento ou recurso público.

§ 1º A suspensão de atividades e interdição temporária do estabelecimento serão aplicadas quando a pessoa jurídica descumprir disposições legais e regulamentares e decisões judiciais relativas a práticas antirracistas e antidiscriminatórias.

§ 2º A proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções, doações, financiamentos ou recursos públicos não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e projetos destinados ao estabelecimento de culturas e práticas antirracistas e antidiscriminatórias;
- II – contribuições a entidades de defesa da diversidade racial e étnica e culturais públicas e privadas.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Na esfera administrativa, as pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelas práticas racistas e discriminatórias previstas no art. 6º estão sujeitas às seguintes sanções:

- I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por

cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos;

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

III – proibição de contratar com o Poder Público e de acesso a novos subsídios tributários, financeiros e creditícios da União.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a natureza e gravidade das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano individual e coletivo causado.

§ 3º Caso não seja possível a imposição de multa tendo como base de cálculo o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será arbitrada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões e reais) por cada ato ilícito.

§ 4º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 5º As sanções administrativas e judiciais previstas nesta Lei serão processadas e aplicadas de acordo com as disposições dos arts. 7º, 8º, 9º, 10 a 15, 18 a 21, 26 e 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 6º Para efeitos de cumprimento da sanção disposta no inciso III do caput, são considerados subsídios tributários, financeiros e creditícios da União, respectivamente, os gastos indiretos realizados por intermédio do Sistema Tributário, equalizações de juros e preços e assunção de dívidas e programas oficiais de crédito com diferencial nas taxas de juros subsidiadas.

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial ficam proibidas de participar de processos licitatórios ou qualquer contrato

oneroso ou gratuito com a administração pública.

Art. 12. Os arts. 9º, 28 e 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IV – a empresa ou sociedade empresária cujo sócio, administrador, conselheiro ou diretor tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, por crime de racismo ou injúria racial.

V – as empresas ou sociedades empresárias às quais tenham sido impostas sanções penais, civis, administrativas, econômicas e fiscais em razão de práticas antirracistas e antidiscriminatórias, enquanto durarem os efeitos da penalidade imposta.” (NR)

“Art. 28.

.....

VI – certidão negativa criminal dos sócios, administradores, conselheiros ou diretores em relação à condenação, por sentença transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial.” (NR)

“Art. 78.

.....

XIX – a condenação de sócio, administrador, conselheiro ou diretor da empresa executante do contrato público, por sentença transitada em julgado, a crimes de racismo ou injúria racial.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 13. O art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.011.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas

por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes de racismo ou injúria racial, falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

....." (NR)

Art. 14. O art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crimes de racismo ou injúria racial, falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS

Art. 15. Ficam vedadas a concessão e a renovação de operações de crédito, por meio de instituições financeiras oficiais, para toda sociedade empresarial e qualquer outra pessoa jurídica de direito privado cujos acionistas, sócios, administradores e seus prepostos, sempre quando atuando em nome dessas entidades, tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou por crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 16. Fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública a que se refere o art. 2º, inciso I, a concessão de benefícios fiscais ou administrativos a pessoas jurídicas de direito público e privado condenadas, por decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou injúria racial.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, consideram-se benefícios fiscais e

administrativos o pagamento, a remissão, a anistia, a redução de base de cálculo de tributos e a concessão de financiamento em estabelecimentos bancários oficiais.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas, as sanções fiscais deverão ser aplicadas quando a condenação penal envolver qualquer membro da diretoria, funcionários ou terceirizados.

§ 3º A vedação de que trata o caput do art. 1º vigorará pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 4º No caso de reincidência, a sanção será duplicada, até atingir o limite máximo de 20 (vinte) anos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES E MEDIDAS DE INTEGRIDADE E CONFORMAÇÃO A PRÁTICAS ANTIRRACISTAS E ANTIDISCRIMINATÓRIAS

Art. 17. As pessoas jurídicas ficam obrigadas a adotar as seguintes ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias no desempenho de sua atividade econômica:

I – adotar em seu estatuto ou contrato social compromisso com a igualdade racial e com o combate ao racismo institucional e outras formas de violação de direitos humanos, detalhando esse compromisso por meio de documento aprovado pela alta administração da empresa, que deverá conter, pelo menos:

a) metas a serem realizadas para prevenir a discriminação racial direta ou indireta e promover a equidade e a diversidade na empresa, com o apontamento dos respectivos indicadores;

b) incorporação do respeito à equidade e à diversidade na gestão corporativa de risco;

c) expectativas e condições da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários no que diz respeito à prevenção da discriminação racial e outras formas de violações de direitos;

d) plano interno de promoção da equidade e diversidade, contendo pelo menos adoção de critérios de admissão, promoção e ocupação de cargos de direção por homens e mulheres negras.

II - apontar instância, em nível hierárquico superior e com capacidade de indução

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Sancionadas por Práticas Racistas e Discriminatórias – CPSPRD, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no CPSPRD, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O CPSPRD conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa natural ou jurídica nos cadastros nacionais (CPF e CNPJ);

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no CPSPRD, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a natural ou pessoa jurídica não forneça as informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no CPSPRD referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 19. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -

CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 21. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O racismo, a discriminação e a intolerância arraigados na sociedade brasileira têm raízes profundas, de diversas matizes, formas e intensidades. Há mais de 500 anos assola as pessoas e implode relações sociais, impactando negativa, profunda e complexamente nossa evolução enquanto seres humanos destinados por um pacto constitutivo a buscar o nosso melhor enquanto ser social, indivíduo, cidadão, e também coletivamente, como família, grupos sociais, corporações, instituições, empresas e outras pessoas não naturais.

A morte do Sr. João Alberto Silveira Freitas no Carrefour, na cidade de Porto Alegre, no dia 19 de novembro de 2020, impeliu na sociedade e no Parlamento um sopro de iluminação, apontando inevitavelmente para um caminho inequívoco, o da dor e desejo de mudança, o da necessidade de se ressentir, de se pensar e de se redesenhar os arranjos sociais e econômicos gravemente afetados pelas práticas raciais e discriminatórias há tanto tempo presentes entre nós, e agora não mais praticadas veladamente, mas faladas, pronunciadas, verbalizadas, materializadas no tempo e no espaço, psicologicamente e pelas vias de fato, e capaz de atingir os corpos e as mentes de uma parcela considerável da população brasileira.

Tristes ou alegres, histórias hão de ser contadas com base em fatos, da mesma forma que a História, esta que estudamos na escola, é contada com base em fatos. E fatos tristes, deprimentes e deploráveis sobre racismo, preconceito,

intolerância e violência racial abundam na História do Brasil e na pele de cada brasileiro vilipendiado e morto por motivos inexplicáveis e injustificáveis, mas profundamente dolorosos e revoltantes, e também na pele daqueles que assistem impávidos e paralisados tamanha barbárie ao próximo, ao concidadão, a seus pares sociais.

Mas por agora nos detenhamos sobre mais uma morte decorrente de racismo ocorrida no Brasil recente, a do Sr. João Alberto. E focar no racismo institucional estrutural que diariamente nos demole enquanto pessoas e sociedade.

Particularmente sobre a rede Carrefour, a organização Geledes expõe que, desde 2009, registra casos de violência racial nas dependências de seus estabelecimentos e, apesar das inúmeras manifestações e denúncias dos movimentos negros sobre as práticas racistas, a situação ocorrida no último dia 19 de novembro reafirma a existência de um padrão institucionalizado de desrespeito e violência destinado à população negra, sem possibilidade de reversão. A Geledes apresentou as denúncias e propôs várias tentativas de diálogo propostas pelos movimentos negros visando o enfrentamento do racismo institucional na rede Carrefour, porém a empresa não efetivou qualquer compromisso.¹

A organização denuncia também que, em 7 de agosto de 2009, em uma loja do Carrefour na cidade paulista de Osasco, o funcionário da USP Januário Alves de Santana, de 39 anos, foi submetido a uma sessão de espancamentos com direito a socos, cabeçadas e coronhadas, por cerca de cinco seguranças, numa salinha próxima à entrada da loja da Avenida dos Autonomistas, em Osasco. Enquanto apanhava, a mulher, um filho de cinco anos, a irmã e o cunhado faziam compras. A situação é completamente absurda e inaceitável, mas real: um homem negro foi espancado e morto suspeito de roubar o próprio carro.²

A mídia, sempre lastreada em especialistas sobre o tema, indica que os recorrentes casos de agressões e assassinatos contra negros por funcionários de grandes empresas nos últimos anos demonstram que precisa haver uma mudança estrutural da maneira em que as companhias estão agindo, pois não adianta somente punir quem cometeu o crime, mas investir em ações de combate ao racismo, à discriminação e à intolerância.

Os técnicos apontam que, em visitas a empresas para ajudar na

¹ Nesse sentido confira-se: <<https://www.geledes.org.br/racismo-no-carrefour/>>. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

² Nesse sentido confira-se: <<https://www.geledes.org.br/homem-negro-espancado-suspeito-de-roubar-o-proprio-carro/>>. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

formação dos funcionários, a questão racial é um dos temas mais abordados, e há a constatação de que os setores público e privado devem se engajar em práticas antirracistas e antidiscriminatórias, ensinando o que é racismo e como é possível promover a igualdade. Apontam a falta de preparo das pessoas jurídicas de nossa sociedade para lidar com o racismo e a discriminação.³

A mídia relata o envolvimento de cinco marcas famosas em casos de racismo, como Extra, BMW, Habib's, Sestini e Animale, sendo que alguns casos acabaram com mortes.

Em fevereiro de 2019, Pedro Gonzaga, de 19 anos, foi sufocado e morto por um segurança da rede de supermercados Extra, na Barra da Tijuca, zona oeste do Rio de Janeiro. Há também o caso de João Victor de Carvalho, que tinha 13 anos quando morreu em fevereiro de 2007. Ele pedia esmola em frente ao Habib's da Avenida Itaberaba, na Vila Nova Cachoeirinha, zona norte de São Paulo. Duas testemunhas afirmaram ter visto o gerente e o supervisor da rede darem socos na nuca do menino.⁴

Por graça, a parcela de nossa sociedade que teve o privilégio de participar da elaboração e, no dia 5 de outubro de 1988, promulgar este tão belo e importante pacto constitutivo, ao qual damos o nome de Constituição da República Federativa do Brasil, foi também iluminada ao contemplar, de forma tão generosa e ampla, toda forma de proteção constitucional e legal aos cidadãos brasileiros contra a prática do racismo e da discriminação.

De acordo com o preâmbulo e art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A Constituição dispõe ainda, nesse contexto, que o Estado Brasileiro adota por princípio o repúdio ao racismo (art. 4º), e tem como objetivos fundamentais, dentre outros, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

³ Nesse sentido confira-se: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/11/epoca-negocios-assassinato-no-carrefour-reforca-necessidade-de-investimento-contra-o-racismo.html>> Acessado em 3 de dezembro de 2020.

⁴ Nesse sentido confira-se: <<https://www.almapreta.com/editorias/realidade/cinco-marcas-famosas-envolvidas-em-casos-de-racismo>>. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º incisos III e IV).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e a Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, do Ministério Públco Federal, manifestaram repúdio ao ato de violência racial que provocou a morte de João Alberto Silveira Freitas, nas dependências do supermercado Carrefour.

De acordo com nota pública, ao se manifestar sobre tais dispositivos constitucionais, declarou que “*tais óticas e valores, que inspiram as regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico pátrio, devem servir de propósito à atuação das instituições, governos, agentes públicos, políticos e de toda a sociedade civil – inclusive das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar quaisquer ações que visem abolir, erradicar e reduzir o racismo institucional/estrutural, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira*”⁵.

Por outro lado, o constituinte originário, nesse mesmo pacto constitutivo, foi igualmente iluminado, prudente e protetivo e, considerando a possibilidade de ocorrência de abusos de diversa ordem, deliberou em sede constitucional pela possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, além das pessoas naturais, pela prática de infrações à ordem econômica e financeira.

A Constituição Federal, ao disciplinar os princípios gerais da atividade econômica, dispõe no art. 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da defesa do consumidor (inciso V), a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Por sua vez, o caput do art. 173 determina que, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. De acordo o inciso I, a atividade econômica deve cumprir sua função social e se sujeitar a formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

Importantíssimo destacar, diante da possibilidade de inovação legislativa nessa seara, que o art. 173, § 5º, da Magna Carta, determina que, a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica,

⁵ Nesse sentido confira-se: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/pfdc-emite-nota-publica-de-repudio-sobre-morte-de-joao-alberto-silveira-freitas>>. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nobres Pares, em relação à proteção constitucional ao racismo, à disciplina constitucional do ordenamento econômico, e à triste realidade de que a atividade econômica tem sido rotineiramente pautada por práticas racistas e antidiscriminatórias, podemos pensar, enquanto legisladores ordinários, que o interesse coletivo e a função social referidos nos arts. 170 e 173 da Constituição Federal podem ser materializados em medidas legislativas que podemos positivar, assim contribuindo, por meio do Parlamento, com a erradicação e prevenção de práticas racistas e discriminatórias no âmbito da atividade econômica e, em último nível, na sociedade.

Consternados e preocupados com o triste quadro do racismo na atividade econômica brasileira, propomos solução que, embora pareça singela, se apresenta, em primeira análise, extremamente inovadora, transformadora e eficaz e no combate ao racismo nos ambientes corporativo, empresarial e institucional, nos setores público e privado.

Com respaldo no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, propomos que a prática de racismo e discriminação pelas pessoas jurídicas que desenvolvam atividade econômica seja considerada crime contra a ordem econômica, à economia popular e ao consumidor.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na “*Declaração sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais*”, de 27 de junho de 2000, estabeleceu “*Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais*”, e recomendam sua observação pelas empresas que realizam operações em nível nacional e internacional nos países-membros.

As Diretrizes da OCDE fornecem princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistentes com as leis adotadas. Objetivam assegurar que as atividades destas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, de modo a fortalecer as bases de uma confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais elas realizam suas operações, ajudar a melhorar o clima para investimentos estrangeiros e contribuir para um desenvolvimento sustentável produzido pelas empresas multinacionais.⁶

⁶ Nesse sentido confira-se: <<https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>>. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

As Diretrizes da OCDE recomendam que, em suas políticas gerais, as empresas deverão levar plenamente em conta as políticas estabelecidas nos países onde realizam suas operações, e tomar em consideração o ponto de vista das outras partes interessadas, de modo que, neste aspecto, entre outras recomendações, as empresas deverão:

- a) respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, consistentes com as obrigações e os compromissos internacionais do governo hóspede;
- b) respaldar e manter bons princípios de governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa, o que inclui a adoção de ações e mecanismos de integridade e conformação de práticas antirracistas e antidiscriminatórias;
- c) abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que firem relatórios sérios à diretoria ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre as práticas transgredindo a lei, as Linhas Diretrizes ou a política empresarial.

Ao tratarem com os consumidores, as empresas deverão agir de acordo com boas práticas empresariais, comerciais e publicitárias, e tomar todas as medidas necessária para garantir a segurança e qualidade dos bens e serviços que fornecem, o que inclui ações e mecanismo de respeito à integridade física e segurança dos consumidores que visitam seus estabelecimentos comerciais.

De modo a validar e dar efeito aos mandamentos constitucionais ao racismo e sobre a ordem econômica, além da responsabilização do racismo no âmbito da atividade econômica, propomos o estabelecimento de sanções administrativas às pessoas jurídicas que praticam racismo e discriminação, nos moldes já adotados pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que estabelece sanções administrativas e judiciais a pessoas jurídicas pela prática de corrupção.

No campo das sanções de natureza civil, propomos a vedação de que os administradores, diretores e conselheiros participem da administração de pessoas jurídicas de direito privado quando forem condenados, por decisão transitada em julgado, por crimes de racismo ou de injúria racial.

Ademais, propomos a positivação de sanções econômicas a estas pessoas jurídicas.

Casos como a violência brutal praticada contra o cidadão João

Alberto, dentro de um estabelecimento de renome e presença internacional, situado na cidade de Porto Alegre, como ocorreu com o supermercado Carrefour, demonstram que a impunidade dos agentes que cometem crimes dessa natureza não pode se perpetuar, sob pena de alimentar o racismo estrutural que tanto prejudica nossa sociedade.

Entendemos ser necessário ir além de condenações puramente criminais, notadamente quando envolve sociedades empresárias, como no caso acima mencionado, a fim de que as possíveis consequências econômicas e financeiras desestimulem este tipo de conduta e aumentem a vigilância por parte de seus administradores, de modo a incentivar a adoção de treinamentos para seus colaboradores e incrementar a fiscalização por parte dos departamentos dessas empresas.

Diante disso, estamos propondo a vedação de concessão e renovação de operações de crédito, por meio de instituições financeiras oficiais federais e estaduais, que alcançará toda sociedade empresarial e qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, cujos acionistas, sócios, administradores e seus prepostos, sempre quando atuando em nome dessas entidades, venham a ser condenados, mediante decisão transitada em julgado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou por crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Compreendemos que esta proposição se mostra uma medida plenamente viável e efetiva nessa luta contra o racismo, no sentido de que o Poder Público, por intermédio das instituições financeiras oficiais, não pode se mostrar alheio a essa realidade infame, seja incentivando ou fomentando crédito para empresas, cujos administradores e prepostos continuem a praticar atos criminosos, sobretudo no que se relaciona com os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ou com o crime de injúria racial.

Ademais, propomos sanções de natureza fiscal às pessoas jurídicas condenadas por crimes de racismo e de injúria racial.

Nesse contexto, a vedação da concessão de benefícios fiscais de tributos federais é um instrumento de natureza tributária que pode condicionar o comportamento humano e ajudar na prevenção de atos de racismo, infelizmente, tão comuns na sociedade brasileira.

Importante ressaltar que embora no direito penal exista o princípio da

pessoalidade da pena, que individualiza a pena, não permitindo que a mesma ultrapasse a pessoa do condenado, o que inviabiliza a condenação de pessoas jurídicas, no caso em tela não se trata de direito penal e sim de sanções de natureza econômico-fiscais.

Assim, nada impede que as pessoas jurídicas cujos diretores, funcionários ou terceirizados tenham sido condenados, com trânsito em julgado, pela prática do crime de racismo, venham a sofrer esta modalidade de sanção legal.

Por fim, apresentamos proposta de positivação de normas de integridade e conformação (“compliance”) a práticas antirracistas e discriminatórias.

Tais normas constituem uma espécie hibridização entre o público e o privado, entre Estado e mundo corporativo, pois as normas que moldam as políticas empresariais são duplamente mistas em seu conteúdo, público-privado. Na prática, a adoção dessas normas estabelece um dever de vigilância e, em um sistema que admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, acaba por assumir um papel de responsabilidade penal individual para obrigar a prevenção à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sob esse mesmo aspecto, a responsabilização penal da pessoa jurídica pode ser encarada ainda como uma estratégia para motivar os gestores a adotarem medidas de organização interna que garantam respeito à legalidade. Assim, temos que as pessoas jurídicas são relevantes ao direito penal na medida em que proporcionem um contexto favorecedor de delitos⁷.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

⁷ Nesse sentido confira-se: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/direito-pos-graduacao-responsabilidade-penal-pessoa-juridica-compliance-pandemia>>. Acessado em 3 de dezembro de 2020.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação*

dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....
.....

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias

para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção III **Das Obras e Serviços**

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhistico entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (VETADO)

d) tarefa;

e) empreitada integral.
Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção II Da Habilitação

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação](#))

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
 - II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
 - V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação](#))
-

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999*)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do

Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção III Da Administração

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probó costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Seção III Administradores

Requisitos e Impedimentos

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as

pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Garantia da Gestão

Art. 148. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

.....

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a](#)

expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

FIM DO DOCUMENTO
